



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

GABINETE DA SECRETÁRIA

NOTA TÉCNICA SEDUC

Porto Alegre, 06 de junho de 2025.

Assunto: Justificativa referente a meta 19 do Plano Estadual de Educação (PEE 2023).

Para contextualizar a justificativa, em primeiro lugar, é preciso retomar a Meta 19 do PNE que apresenta o seguinte:

Assegurar, em dois anos, as condições para uma gestão democrática da educação nas escolas públicas. Em 2021, apenas 6% dos diretores das escolas públicas do país foram escolhidos por meio de processo seletivo qualificado e eleição com a participação da comunidade escolar.

Visa assegurar que a educação pública seja gerenciada de forma participativa, com a participação da comunidade escolar, estudantes, professores, pais e responsáveis nas decisões da escola.

Tem como objetivo garantir, em um prazo de dois anos, a implementação de uma gestão democrática na educação, com a participação da comunidade escolar e critérios técnicos para avaliação. Essa gestão democrática envolve a participação da comunidade na tomada de decisões, a autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas, e a garantia de que os critérios de mérito e desempenho sejam considerados na seleção de diretores.

Também prevê a importância da formação de diretores e gestores escolares, bem como a realização de provas específicas para subsidiar a definição de critérios para o provimento dos cargos, com o objetivo de garantir que os gestores escolares sejam qualificados e preparados para liderar a gestão democrática.

Processo:

Para que a gestão democrática se efetive, é necessário que os entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) estabeleçam leis específicas que regulamentem a matéria, considerando a participação da comunidade escolar na escolha dos diretores e a definição de critérios técnicos para a avaliação.

Nesse sentido, destacamos, ainda, as estratégias previstas:

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Logo, a tabela apresentada considera como exemplo o município de Porto Alegre, ainda, que se trata de 497 municípios, sobre os quais, neste momento, não se tem o detalhamento acerca dos conselhos municipais ou da escolha dos diretores escolares.

Meta	Ação
Existência de Conselho Municipal de Educação	Criado pela Lei Complementar nº 248/1991 e regulamentado pelo

	Decreto nº 9.954/1991, sendo vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação - SMED.
Existência de Secretaria Municipal de Educação	Uma das mais antigas da prefeitura de Porto Alegre: foi criada em 1955. À SMED cabe elaborar e implantar a política educacional municipal, assim como regular e coordenar a prestação de serviços no ecossistema do ensino infantil e fundamental.
Caráter do Conselho Municipal de Educação	Deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino. Ele é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia política, financeira e administrativa. O CME/POA é composto por representantes de diferentes segmentos da sociedade e tem como objetivo principal a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas municipais na área da educação.
Forma de nomeação dos diretores das escolas das redes municipais	Em Porto Alegre, a forma de nomeação dos diretores de escolas da rede municipal, por legislação municipal, é por eleição direta da comunidade escolar, através de chapas. No entanto, uma liminar suspendeu essa norma, autorizando o prefeito a nomear os diretores. Assim, a nomeação atual dos diretores pode ser feita diretamente pelo prefeito

Por outro lado, a respeito da Meta 19 e suas estratégias previstas é possível informar o seguinte:

Em 10 de janeiro de 2024, foi homologada a nova Lei de Gestão Democrática nº 16088/24, que trata, entre outros aspectos, da autonomia administrativa das escolas, da designação da Equipe Diretiva, mediante as etapas de:

- a) pré-seleção dos candidatos realizada pela Secretaria da Educação; e
- b) votação direta pela comunidade escolar;

Trata, também, sobre a gestão financeira que compreende o planejamento, a execução e a prestação de contas dos recursos financeiros destinados à unidade escolar, por meio de sua unidade executora, e abrange todos os recursos recebidos ou gerados, independentemente da sua origem. Além disso, A Secretaria da Educação fica autorizada a realizar procedimentos descentralização de recursos públicos a fim de viabilizar, com maior agilidade e transparência, a execução financeira para manutenção e investimentos necessários ao funcionamento das unidades escolares. E os Conselhos Escolares passam a poder ser reconhecidos como unidades executoras das escolas estaduais, conforme regulamento, sendo responsáveis pelo planejamento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos à unidade escolar.

<p>Meta 19</p>	<p>Assegurar, em dois anos, as condições para uma gestão democrática da educação nas escolas públicas. Em 2021, apenas 6% dos diretores das escolas públicas do país foram escolhidos por meio de processo seletivo qualificado e eleição com a participação da comunidade escolar.</p>
<p>Estratégias</p>	<p>Ações</p>
<p>19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regule a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;</p>	<p>Em 10 de janeiro de 2024, foi homologada a nova Lei de Gestão Democrática nº 16088/24, que trata, entre outros aspectos, da autonomia administrativa das escolas, da designação da Equipe Diretiva, mediante as etapas de: a) pré-seleção dos candidatos realizada pela Secretaria da Educação; eb) votação direta pela comunidade escolar; Ainda, de acordo com a Lei, art. 46: Da Inscrição no Processo de Designação de Diretores e Vice-diretores. Poderá participar do processo para designação na função de Diretor e de Vice-Diretor Escolar, no âmbito das escolas públicas estaduais, o candidato que satisfaça os seguintes requisitos:</p> <p>I - ser ocupante de cargo efetivo do quadro do Magistério Público Estadual e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na rede pública estadual de ensino;</p> <p>II - ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Servidores de Escola e ter, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na rede pública estadual de ensino;</p> <p>III - possuir curso superior ou pós-graduação na área da educação;</p> <p>IV - cumprir as 5 (cinco) etapas de seleção, conforme disposto no art. 48 desta Lei;</p> <p>V - não ser membro eleito de entidades sindicais ou associativas;</p> <p>VI - não ser ocupante de outro cargo de chefia em qualquer esfera governamental;</p> <p>VII - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível;</p> <p>VIII - estar quite com as obrigações eleitorais;</p> <p>IX - não ter sido condenado em processo administrativo sancionador em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos 5 (cinco) anos anteriores à data do registro da candidatura;</p>

	<p>X - não ter sido destituído de função diretiva em razão de sindicância ou procedimento simplificado nos 5 (cinco) anos anteriores à data do registro da candidatura;</p> <p>XI - não ter condenação em processo criminal ou de improbidade administrativa, cuja sentença tenha transitado em julgado.</p> <p>Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I e II são alternativos, enquanto os requisitos dos demais incisos são cumulativos.</p>
<p>19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte</p>	

<p>para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;</p>	
<p>19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;</p>	<p>Acerca do incentivo aos Fóruns, a Lei 16088/24 prevê no CAPÍTULO VII Para o processo seletivo de 2024, o mandato do Diretor de unidade escolar será de 3 (três) anos, com vigência até 2027.</p> <p>Parágrafo único. A partir do processo seletivo que ocorrerá em 2027, os mandatos serão de 4 (quatro) anos.</p> <p>Será assegurada a participação da comunidade escolar e local em Fóruns dos Conselhos Escolares, de acordo com o disposto no art. 14, §§ 2o e 3o, da Lei Federal no 9.394 /96, conforme disposto em regulamento.</p> <p>§ 1o O Fórum dos Conselhos Escolares é instância colegiada de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteados pelos seguintes princípios:</p> <p>I - democratização da gestão;</p> <p>II - democratização do acesso e permanência;</p> <p>III - qualidade social da educação.</p> <p>§ 2o O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:</p> <p>I - 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;</p> <p>II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.</p>
<p>19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e</p>	<p>O Conselho Escolar será composto pelo Diretor da escola, como membro nato, e por representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:</p> <p>I - professores, orientadores educacionais e supervisores;</p> <p>II - demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;</p> <p>III - estudantes;</p> <p>IV - pais ou responsáveis;</p> <p>V - membros da comunidade local.</p>

<p>condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;</p>	<p>§ 1o No impedimento ou nos afastamentos do Diretor da escola, integrará o Conselho Escolar o Vice-Diretor.</p> <p>§ 2o O Presidente do Conselho Escolar será o Diretor da unidade escolar, como membro nato e, em seu impedimento, o Vice-Diretor. A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar e local, bem como a dos respectivos suplentes, realizar-se-á por processo eleitoral no âmbito de cada unidade escolar. O mandato dos membros do Conselho Escolar será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.</p>
<p>19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;</p>	<p>Conforme Lei 16088/24, DOS CONSELHOS ESCOLARES</p> <p>Os Conselhos Escolares da rede pública estadual, instituídos na forma prevista no inciso II do art. 14 da Lei Federal no 9.394/96, são órgãos colegiados permanentes de debates e de articulação entre a Equipe Diretiva e as comunidades escolar e local.</p> <p>Os Conselhos Escolares, observados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa, executiva e fiscalizadora em temas pedagógicos, administrativos e financeiros. Serão constituídos Conselhos Escolares em todas as unidades escolares da rede pública estadual de ensino, sob a forma de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos e personalidade jurídica de direito privado, observado o disposto no art. 15 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Cada unidade escolar terá apenas um Conselho Escolar, reconhecido o vínculo entre este e aquela por ato da Secretaria da Educação, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.</p>
<p>19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;</p>	<p>Segundo a Lei 16088/24, O Projeto Político-Pedagógico é o documento que reúne os objetivos, metas e diretrizes da unidade escolar para viabilizar a gestão democrática, envolvendo os aspectos políticos, pedagógicos e administrativos que orientarão o trabalho educacional e as práticas de ensino. Parágrafo único. O Projeto Político-Pedagógico será elaborado coletivamente pela Equipe Diretiva e pelo Conselho Escolar, assegurada participação da comunidade escolar.</p> <p>2o O Projeto Político-Pedagógico deverá ser elaborado pela unidade escolar no primeiro ano de gestão da Equipe Diretiva, sob a coordenação do Diretor, em consonância com as diretrizes da Secretaria da Educação e com a legislação vigente.</p>

<p>19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;</p>	<p>A Lei contempla os processos de autonomia pedagógica com a criação dos documentos escolares, de forma coletiva, participativa e orientada pelo Órgão Central e pelas Coordenadorias Regionais, assim como a autonomia da gestão administrativa, assegurada pela designação da Equipe diretiva, mediante etapas de pré-seleção dos candidatos e de votação direta pela comunidade escolar.. Sobre a autonomia financeira também assegura a descentralização dos recursos públicos.</p>
<p>19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.</p>	<p>Conforme a Lei 16088/24, foi oferecido no Portal dea SEDUC-RS, Curso Preparatório para a Gestão Escolar de 60h, necessário à inscrição para realização da prova de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório para a candidatura à gestão escolar.</p>

Subsecretaria de Governança e Gestão da Rede Escolar
Secretaria da Educação/RS